CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 6º O tratamento dos dados constantes da base observará, quanto aos dados pessoais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo das demais normas de proteção de dados, de sigilo e de propriedade intelectual aplicáveis, atendidos os seguintes requisitos:

I – limitação do tratamento ao necessário à autenticação e à identificação de chamadas, à prevenção e à apuração de fraudes relacionadas a essas finalidades e ao cumprimento de obrigações legais, vedado o uso para publicidade ou comercialização de perfis de usuários;

II – verificação da titularidade ou do direito de uso da marca antes da inclusão do logotipo, mediante meios idôneos e proporcionais, sem exigência exclusiva de registro de marca, respeitados os direitos de terceiros;

III – controle de acesso, registro das operações de tratamento e conservação dos dados somente pelo tempo necessário às finalidades legítimas e ao cumprimento das obrigações legais;

IV – procedimento acessível para contestação e correção de nome empresarial ou logotipo indevidamente associado a recurso de numeração, com suspensão cautelar da exibição do elemento contestado quando houver indícios consistentes de uso indevido, assegurada a manifestação do interessado. "

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de chamadas empresariais somente produzirá confiança se as informações exibidas ao destinatário forem autênticas. A apresentação de nome empresarial ou logotipo sem verificação mínima de sua titularidade pode transformar a própria base criada para combater fraudes em instrumento de falsificação de identidade, permitindo que criminosos se apresentem como bancos, empresas de comércio eletrônico, prestadores de serviços ou órgãos públicos.

A proposta exige que a inclusão do logotipo seja precedida da comprovação da titularidade da marca ou da existência de autorização legítima para seu uso. Essa verificação protege a propriedade intelectual, a reputação empresarial e os investimentos realizados na construção da marca, em consonância com o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Para evitar a criação de barreiras desnecessárias ao empreendedorismo, a emenda determina que a comprovação seja realizada por meios idôneos e proporcionais, sem exigir exclusivamente o registro definitivo da marca. Dessa forma, empresas em processo de registro, licenciadas, franqueadas e pequenos negócios poderão demonstrar legitimamente o direito de uso por outros documentos adequados.

A emenda também estabelece limites claros para o tratamento dos dados constantes da base. As informações somente poderão ser utilizadas para autenticar e identificar chamadas, prevenir e apurar fraudes e cumprir obrigações legais. Fica afastado seu aproveitamento para publicidade ou comercialização de perfis, em conformidade com os princípios da finalidade e da necessidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além disso, a criação de procedimento acessível para contestação e correção permite retirar rapidamente identificações fraudulentas, preservado o direito de manifestação da empresa afetada. A medida protege titulares de marcas sem permitir que denúncias infundadas sejam utilizadas para prejudicar concorrentes legítimos.

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Ao fortalecer a identidade empresarial, reduzir a assimetria de informação e impedir o uso indevido de marcas, a emenda aumenta a confiança nas comunicações comerciais e reduz os custos provocados por fraudes. Trata-se de medida compatível com a livre iniciativa, a livre concorrência, a proteção da propriedade e a defesa do consumidor.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis